

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 30087

REGISTRO DE CANDIDATURA N. 509-65.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29902

Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes

Embargante: Mariá Terezinha Nascimento Pereira

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES POSSIBILIDADE MEDIDA EXCEPCIONAL CONHECIMENTO.
- FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARTIDÁRIA NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO POR DUPLICIDADE NEGATIVA DE ADESÃO AO ANTERIOR PARTIDO E DE MILITÂNCIA PARTIDÁRIA INFORMAÇÃO CONTRADITADA PELA AGREMIAÇÃO, SEM RESPALDO DOCUMENTAL INVEROSSIMILHANÇA DA JUSTIFICATIVA PARA A NÃO APRESENTAÇÃO DE FICHA DE FILIAÇÃO REQUISITADA DÚVIDA PERSISTENTE, QUE DEVE SER RESOLVIDA EM FAVOR DO CANDIDATO BOA-FÉ PRESUMIDA ACOLHIMENTO PREENCHIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, acolhendo-os, para deferir o pedido de registro de candidatura de MARIÁ TEREZINHA NASCIMENTO PEREIRA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de setembro de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES Relator

> PUBLICADO EM SESSÃO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REGISTRO DE CANDIDATURA N. 509-65.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29902

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mariá Terezinha do Nascimento Pereira ao Acórdão TRESC n. 29.902, de 5.8.2014 (fls. 84-92), que, à unanimidade, indeferiu seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014, por ausência de filiação partidária.

Em suas razões de fls. 105-113, alega a embargante que a decisão seria omissa, por não ter se manifestado sobre o pedido de produção de prova, bem como em relação à aplicação da Lei n. 12.891/2013, por lhe ser mais benéfica. Aduz, ainda, haver contradição entre os fundamentos do acórdão e a aferição da validade da documentação apresentada para comprovar seu vínculo partidário. Requer, pois, sejam conferidos efeitos infringentes aos embargos, para que seja reconhecida sua filiação ao PSB e, ao final, deferido o seu pedido de registro de candidatura.

À vista dos efeitos infringentes pretendidos, os autos foram à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer (fls. 123-126), no qual opina pelo acolhimento dos embargos de declaração, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura.

Em petição de fls. 129-130, noticia a embargante que, apesar de solicitar ao Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Palhoça que demonstrasse o suposto requerimento de sua filiação, o pedido lhe foi negado sem maiores esclarecimentos. Em despacho de fl. 127, conquanto não comporte o presente procedimento dilação probatória, excepcionalmente, à vista da justificativa apresentada e por se tratar de único expediente possível para comprovar as alegações de defesa, oficiou-se ao PMDB de Palhoça para que prestasse informação acerca da alegada filiação da candidata a seus quadros.

Às fls. 135-137, em cumprimento ao despacho, a referida grei partidária esclarece que a candidata teria aderido voluntariamente a seus quadros em evento festivo ocorrido na data de 15.5.2011, no bairro Ponte de Imaruim, na Cidade de Palhoça, sem que houvesse qualquer alteração até o seu cancelamento por decisão judicial, datada de 29.11.2013. Informa, porém, que em 2.3.2014 a sua sede teria sido invadida, tendo sido furtados livros, máquinas, equipamentos e documentos — conforme registraria o Boletim de Ocorrência n. 0005-2014-02619 anexado à fl. 140 —, entre eles, a ficha de filiação da candidata, razão pela qual não poderia apresentá-la agora.

Em petição de fls. 143-144, manifesta-se novamente a embargante, refutando os argumentos expendidos pelo PMDB e consignando que restaria incontroverso nos autos o fato de que nunca teria se filiado àquela agremiação, que apenas pretende causar prejuízo a sua candidatura.

FL



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REGISTRO DE CANDIDATURA N. 509-65.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29902

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, os embargos são tempestivos e por isso deles conheço.

Inicialmente, anota-se que os embargos declaratórios em pedidos de registro de candidatura têm sido admitidos quando se refiram à comprovação do pedido mediante a apresentação de documentos novos. Nesse sentido, cita-se recente precedente:

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - REGISTRO DE CANDIDATURA - JUNTADA DE DOCUMENTOS FALTANTES - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E DA AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - ACOLHIMENTO - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

A jurisprudência tem admitido a regularização documental do pedido de registro de candidatura em sede de embargos de declaração, desde que o acolhimento da pretensão não implique a rediscussão de aspectos probatórios a respeito de matéria de fato já examinada pela Corte.

Cumpridas as exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.221/2010, exsurge impositivo o deferimento do registro do candidato [Ac. n. 29949, de 14.8.2014, Rel. Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz].

Como bem registra o julgado citado, a admissibilidade dos embargos é medida de caráter excepcional, somente possível, na espécie, por representar uma das garantias constitucionais e "[...] desde que o acolhimento da pretensão não implique a rediscussão de aspectos probatórios a respeito de matéria de fato já examinada pela Corte", como oportunamente ressalvado no recentíssimo julgado antes citado, da lavra do Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz.

No mesmo sentido, a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. FALTA DE COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NECESSIDADE. DOCUMENTO APRESENTADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do candidato para sanar a irregularidade referente à falta de apresentação do comprovante de desincompatibilização no prazo legal, tendo em vista tratar-se de documento de natureza pessoal. (AgR-REspe 13730,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REGISTRO DE CANDIDATURA N. 509-65.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29902

Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 25.10.2012; RO 583, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS de 20.9.2002).

- 2. Considerando que o agravado juntou o documento faltante em sede de embargos de declaração interpostos em primeiro grau de jurisdição, é de se aplicar o disposto na Súmula 3 do TSE para reconhecer que o candidato apresentou oportunamente os documentos necessários ao deferimento do seu pedido de registro de candidatura.
- 3. Agravo regimental não provido" (TSE, AgR-AgR-REspe n. 11305, de 5.3.2013, Min. Fátima Nancy Andrighi grifei).

Dito isto, passa-se à análise dos embargos.

O registro da candidata em questão restou indeferido em razão do cancelamento de sua filiação partidária em incidente de dupla filiação.

Para melhor analisar a matéria, faz-se necessária uma breve contemporização dos fatos apurados no curso do procedimento.

- 1. Requerido o pedido de registro de candidatura de Mariá Terezinha Nacimento Pereira, restou aferida, com base nas informações dos bancos de dados desta Justiça Especializada, que a referida postulante não se encontrava alistada no partido (PSB) pelo qual pretendia concorrer, já que teria incidido em duplicidade de filiações.
- 2. A própria requerente trouxe aos autos a notícia de que, nos autos do Procedimento Administrativo de n. 374-15.2013.6.24.0024, que tramitou no Juízo da 24ª Zona Eleitoral, para apurar incidente de duplicidade de filiação, fora proferida sentença, em 29.11.2013, declarando nulas as inscrições de Mariá Terezinha do Nascimento Pereira ao PMDB e ao PSB (fls. 45-50).
- 3. Em sua manifestação de fls. 32-37, firme em recente precedente desta Casa Ac. 29.352, de 10.7.2014, também de minha relatoria requereu a candidata a reapreciação da matéria, ao argumento de que não teria ocorrido o trânsito em julgado da decisão lá proferida, dada a ausência de sua manifestação no procedimento. Alegou, ainda, na oportunidade que nunca teria se filiado ao PMDB, pugnando, ao final, pela aplicação da Lei n. 12.891/2013, por ser mais benéfica.
- 4. No julgamento deste feito, à unanimidade, decidiu esta Corte acolher o pedido de reexame da matéria atinente à filiação da candidata, considerando, no entanto, que não haveria elementos suficientes para reconhecer sua filiação ao PSB, negando, ainda, a aplicação da lei mais nova, com base em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, por ferir o princípio da anterioridade previsto no art. 16 da Constituição Federal (fls. 84-92).

FL.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REGISTRO DE CANDIDATURA N. 509-65.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29902

- 5. Em seus embargos de declaração, alega a candidata que a decisão seria omissa, (1) por não ter se manifestado sobre o pedido de produção de prova, bem como em (2) relação à aplicação da Lei n. 12.891/2013, por ser mais benéfica, dada a natureza sancionatória da medida, existindo nela, ainda, (3) contradição, por ter sido considerada inidônea a documentação apresentada, com que pretendia comprovar seu vínculo partidário, que, ao mesmo tempo, teria servido para deflagrar o incidente de duplicidade de filiação.
- (1) Considero, inicialmente, sanada a ausência de análise do pedido de produção probatória, já que, ainda que posteriormente, restou deferida a notificação do PMDB (fl. 123) nos exatos termos pleiteados.

Importante registrar, ademais, que o segundo item do requerimento, referente à oitiva de testemunhas, não constitui prova apta para dirimir a controvérsia posta nestes autos, que, no caso, se restringe a aferir a existência ou não de tempestiva filiação partidária.

(2) Da mesma forma, não identifico omissão capaz de justificar uma nova discussão acerca da aplicabilidade da Lei n. 12.891/2013, principalmente por ter esta Corte, naquele julgamento, devidamente assentado o seu entendimento sobre a questão, conforme excerto destacado do acórdão impugnado:

Por sua vez, inaplicável, no caso, a minirreforma eleitoral, disciplinada pela Lei n. 12.891/2013.

No ponto, convém assinalar que, muito embora existente julgado desta Corte nesse sentido [Ac. n. 29.023, de 23.1.2013, de relatoria do Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer], o Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, ao responder à consulta formulada pelo Senador Sérgio de Souza, acerca da aplicação total ou parcial da referida norma no processo eleitoral vindouro, decidiu que a nova lei "não pode valer para estas eleições por ter sido aprovada em dezembro de 2013, ou seja, menos de um ano antes da data de realização do pleito, que ocorrerá em 5 de outubro" [Consulta n. 1000075, de 24.6.2014, Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Diante disso, em observância ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 16 da Constituição Federal de 1988 — "A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência" — não há que se falar em aplicação do novo regramento na presente hipótese, mormente por consistir a filiação partidária uma das condições de elegibilidade necessárias ao deferimento do registro de candidatura, com nítidos reflexos nas eleições.

Nesse sentido, aliás, pronunciou-se esta Casa, em julgado recente, de minha relatoria, que restou assim ementado:

Fl.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REGISTRO DE CANDIDATURA N. 509-65.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29902

RECURSO INOMINADO - DUPLA FILIAÇÃO.

[...]

- INAPLICABILIDADE DA LEI N. 12.891/2013 ÀS ELEIÇÕES DE 2014 JULGADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL [CONSULTA N. 10007, DE 24.6.2014, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA] PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI.
- ELEITOR QUE COMUNICA SUA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVAMENTE À GREI PARTIDÁRIA E ANTES DO ENVIO DAS LISTAS À JUSTIÇA ELEITORAL VALIDADE DAS COMUNICAÇÕES ARTS. 19 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/1995 DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES NÃO CARACTERIZADA PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

"In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19 da Lei n. 9.096/95)" [AgRgREspe n. 28.848,Rel. Min. Félix Fischer, publicado na sessão de 17.12.2008] [Acórdão n. 29.352, de 10.7.2014 – grifou-se].

Cediço que os embargos de declaração são, por excelência, um recurso de integração ou de complementação destinado a suprir omissão de decisão judicial, porém, não se prestam eles à rediscussão de pontos suficientemente apreciados pelo Colegiado e explicitados no corpo da decisão impugnada.

De mais a mais, a aplicação casuística da novel normativa contraria o princípio da isonomia que deve prevalecer entre os concorrentes no pleito, não sendo razoável, especialmente por estar superada a fase mais conturbada do julgamento dos registros de candidatura, vir um único pedido a ser contemplado por lei mais benéfica, cuja aplicação, aliás, encontra-se suspensa.

(3) No que tange à contrariedade aventada, tenho-a por pertinente, diante do equívoco constatado ao valorar-se a documentação apresentada pela candidata para aferir sua filiação partidária.

Com efeito, a declaração de nulidade de inscrições partidárias, em incidente de duplicidade de filiação, leva à extinção de ambos os vínculos constatados, implicando, por sua vez, a inelegibilidade da candidata.

A comunicação ao Juízo Eleitoral é ato formal e instrumental, vez que sua finalidade é apenas de controle, não sendo essencial para o efeito de vincular ou não o eleitor aos quadros das agremiações partidárias.

Fl.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REGISTRO DE CANDIDATURA N. 509-65.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29902

Por sua vez, o ato de encaminhamento das listas partidárias possui natureza meramente declaratória – e não constitutiva –, revestindo-se sua obrigatoriedade em salvaguarda do filiado contra eventual manobra da cúpula partidária visando alijá-lo do processo eleitoral.

No ponto, cumpriria, então, à candidata demonstrar que teria procedido à nova filiação ao PSB até um ano antes do pleito ou que, na ocasião em que verificada o dúplice inscrição, teria ela comunicado ao antigo partido e à Justiça Eleitoral sua desfiliação, a teor do que recentemente decidido por esta Corte, no julgamento do Registro de Candidatura n. 632-63, em voto da lavra do Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer, do qual se destaca o seguinte excerto:

Para que o candidato preenchesse a condição de elegibilidade prevista no inciso V do art. 14 da Constituição da República, necessário que após o cancelamento de sua filiação ao PMN por duplicidade, que ocorreu em 4 de dezembro de 2012, e até o dia 5 de outubro de 2013 — último dia para que o candidato estivesse com a filiação deferida pela agremiação partidária para concorrer ao pleito de 2014, de acordo com o com o caput do art. 9º da Lei n. 9.504/1997 —, o candidato providenciasse nova filiação ao PMN, e, ainda, que sua filiação fosse comunicada à Justiça Eleitoral pelo partido por meio das listas de que trata o art. 19 da Lei n. 9.096/1995 [Ac. n. 30.033, de 28.8.2014].

A controvérsia, nestes autos, diz respeito à efetiva adesão ou não de Mariá Terezinha Nascimento Pereira ao PMDB que, segundo se extrai do banco de dados desta Justiça Especializada, teria ocorrido em 15.5.2011, e motivou o cancelamento de sua filiação ao PSB.

Desde o princípio, contudo, a candidata tem infirmado o apontamento cadastral, negando tenha aderido voluntariamente aos quadros daquela agremiação

Nesse particular, embora em sua manifestação de fls. 135-137, o PMDB declare expressamente que a embargante ainda se encontrava alistada a seus quadros no período referido, contraditando-a, esta assertiva não veio respaldada por documentação hábil.

Neste caso, especificamente, entendo que a falta de prova conclusiva de militância partidária da eleitora no PMDB deve pender a seu favor, por não ser verossímel a versão do partido de que, invadida sua sede, teria sido subtraída a ficha de filiação de Mariá Terezinha Pereira Nascimento, especialmente por não haver menção alguma no boletim de ocorrência lavrado a materiais de expediente e a livros, restringindo-se o inventário a arrolar como objetos do furto "um computador completo, (monitor, teclado,...) e um telefone de teclado" (fl. 140).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REGISTRO DE CANDIDATURA N. 509-65.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29902

Além disso, se realmente estivesse filiada ao PMDB desde a indigitada data, 15.5.2011, como afirma a agremiação, seria natural que nesse longo período existissem outros elementos hábeis a comprovar sua atividade partidária.

Desse modo, a irregularidade apontada não pode vir em prejuízo da candidata e, persistindo dúvida, há que ser dirimida em seu favor, devendo ser presumida sua boa-fé, para considerar válida sua filiação ao PSB desde 5.10.2014.

Consigno, ademais, que, não raras vezes, já decidiu este Tribunal que a equivocada inclusão de eleitores nas listas de filiação encaminhadas à Justiça Eleitoral não pode gerar prejuízo indevido aos futuros candidatos.

Ante o exposto, por haver contradição a ser suprida, conheço parcialmente dos embargos de declaração, já que tempestivos, e os acolho, para, conferindo-lhes efeitos infringentes, considerar preenchidas as condições de elegibilidade, e deferir o pedido de registro de candidatura de MARIÁ TEREZINHA NASCIMENTO PEREIRA, para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL pela COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB, PPS, PTC, PHS, PSL, PT do B, PRTB, PTN, SD), com o n. 40321 e a opção de nome para concorrer MARIAH NASCIMENTO PEREIRA.

Dê-se ciência desta decisão ao Cartório da 24ª Zona Eleitoral para que proceda à regularização da inscrição partidária de Mariá Terezinha Nascimento Pereira no banco de dados desta Justiça Especializada.

É o voto.

TRESC
FI



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 509-65.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

EMBARGANTE(S): MARIÁ TEREZINHA NASCIMENTO PEREIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,

Nº: 40321

ADVOGADO(S): JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL; ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, para deferir o pedido de registro de candidatura de MARIÁ TEREZINHA NASCIMENTO PEREIRA, nos termos do voto do Relator. Manifestou-se, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno deste Tribunal, o Procurador Regional Eleitoral, André Stefani Bertuol. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 30087. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 10.09.2014.

REMESSA

Aos 10 dias do mês de setembro de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _______, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 10 dias do mês de setembro de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, ______, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.